

O CONTROLE ÉTICO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: MODELOS DE INTEGRAÇÃO

Pelo Sérgio Ferraz
Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO: 1 — Integração e seus problemas; aspectos gerais; 1.1 — pressupostos da integração. 2 — A opção pela integração: razão de ser; 2.1 — o determinismo integrativo na relação Península Ibérica — América hispano-lusitana; a *possibilidade* da integração no controle ético do exercício profissional; 2.2 — a *utilidade* dessa integração e seus fundamentos; 2.3 — sua *conveniência* imperativa. 3 — A integração e seus problemas de viabilização; a identificação de seu conteúdo; os níveis de sua realização (material/substantivo e formal/adjetivo); a peculiaridade do problema, no que diz respeito ao controle ético-profissional; 3.1 — o componente bioantropológico da ética; 3.2 — as bases *materiais* do modelo integracionista do controle ético-profissional; 3.3 — as bases *formais* do modelo; 3.4 — é possível realizá-lo! 4 — Conclusões; 4.1 — como concretizar as bases substantivas do modelo; 4.2 — como concretizar as bases adjetivas do modelo; 4.3 — tudo está em nossas mãos!

1 — Qualquer proposta de *integração*, independentemente do que se pretenda *integrado*, ou mesmo da extensão e das diferenças dos diversos universos a serem integrados, supõe esforçado trabalho para harmonizar (sem destroçar seus elementos componentes) duas tendências *a priori* antagônicas: o respeito à peculiaridade e a necessidade/conveniência de se estabelecerem patamares mínimos de equalização. Se o intuito de compatibilizar esses dois vetores se revela inviável, estaremos em face de tema

ainda imaturo, para que se possa pensar em integração. Além disso, se a harmonização só se mostra possível em aspectos periféricos, de reduzida relevância, sinal será de que estamos à vista de uma situação em que a meta de integração se mostra desprezível (seja pela dificuldade temática, seja pelas abissais diferenças dos modelos a se integrarem, seja pela antevisão da pequena valia do resultado que pode ser alcançado, seja enfim, até mesmo, pela desnecessidade empírica da integração naquele determinado assunto).

1.1 — Dessa sorte, a primeira integração a ser feita, aqui, consiste na seguinte proposta: é útil/conveniente procurar no ponto específico de que se cuide integrar diferentes modelos?

Outra indagação igualmente se põe, do mesmo relevo até, podendo ser, conforme a preferência de cada um, o primeiro quesito ou o segundo: é possível integrar tal e qual modelos?

Claro: se a resposta a uma ou às duas perguntas retro propostas for negativa, o resultado será um só: paremos (ao menos por algum tempo) os esforços integrativos, seja por sua inutilidade, seja por sua inconveniência, seja até por sua impossibilidade. Aguardemos o curso do tempo e, quem sabe, lá na frente reavaliaremos as interrogações fundamentais, por consequência retomando, ou não, a tentativa.

Em contrapartida, se nos depararmos com dois *sim*, claro ficará que teremos em mãos uma *hipótese de integração*, que vale a pena estudar, para propor soluções.

As coisas não se passam diversamente do que antes exposto, quando lidamos com o exercício e a regulamentação da advocacia.

2 — Não tem qualquer importância, para o ângulo de abordagem que estamos a desenvolver, discutir a validade, as virtudes ou as tragédias do que se convencionou denominar *globalização*.

Na específica perspectiva do tema central de nosso Encontro — o controle ético do exercício profissional nos modelos de integração —, acreditamos que a globalização não soa como ameaça ou como demônio a ser exorcizado. Óbvio: para quem pense diversamente, mais não nos restará que não um antecipado pedido de desculpas por nossa divergência, até porque seguiremos em frente, assentados nos pressupostos da conveniência, da utilidade e da possibilidade do esforço integrativo.

Evidentemente, se assim intentarmos fazer, cumpre abandonar qualquer postura dogmática: é dizer, desafiamo-nos a justificar a alternativa abraçada, para a abordagem de nossa hipótese de trabalho.

2.1 — O Ibero-Americanismo na advocacia repousa sobre uma plataforma nitidamente consistente: uma herança cultural comum, marcando a regulamentação e o exercício profissional da advocacia — que é o núcleo operativo que aqui nos interessa, mas que não exaure o campo de validade das cogitações que serão desenvolvidas. Um determinismo histórico e antropológico produziu esse modelo. Na origem, dois países que, europeus embora, estavam fisicamente apartados dos demais, numa península, com amplitude litorânea imensa, uma alta cadeia de montanhas a isolá-la do continente: tudo enfim a empurrar Portugal e Espanha para a grande saga dos descobrimentos marítimos. Na derivação, um vasto continente distante, repleto de atraentes riquezas naturais, esperando por ser colonizado, explorado e desenvolvido. Todo o cenário estava preparado para que as duas forças da Península Ibérica aportassem à América, para cá trazendo o impacto de suas poderosas culturas: poderosas e diferentes, mas muito próximas em suas características nucleares. De seu turno, à América do Sul, à Central e ao México, também foi tradicionalmente negada a possibilidade de estabelecerem um vínculo cultural mais íntimo, com o norte das Américas. Em suma, duas famílias de segregados: os ibéricos e os americanos hispano-lusitanos. O resultado a História demonstrou: Portugal e Espanha plasmaram culturalmente essa parte das Américas formaram suas elites intelectuais, graduaram seus primeiros advogados. A rigor, só mesmo a partir da segunda metade do século 19 é que se forma uma cultura jurídica autóctone, nesta parte das Américas. Mas suas primeiras inspirações, ou suas fontes nutrientes de conhecimento, são, por muitas décadas, Portugal e Espanha, quando muito às vezes extravasadas para outros países europeus latinos (marcadamente, Itália e França). Na perspectiva histórica, são recentes o estudo e o cultivo das fontes germânicas e ainda rara a atenção para outros modelos.

Tudo isso forjou, enfim, um patrimônio cultural comum que, a partir da língua, aproxima os países ibéricos dos países da Amé-

rica hispano-lusitana. Diferentemente não se deu, no que diz respeito à formação dos advogados.

2.2 — Pode-se destarte, sem receio, dizer que é *possível* o estabelecimento de um modelo de integração, aqui. Mas, além de possível, é útil/conveniente fazê-lo?

A era da informação, a multiplicação das infovias, os inimagináveis progressos da telemática, tudo enfim aponta na direção da formação da “grande aldeia”, profeticamente anunciada por Marcuse. Pelo menos aqui, na advocacia, a antítese ao universalismo não é o nacionalismo: é a barbárie. Condição de sobrevivência contudística para nós, no campo dos estudos jurídicos, da operação desse conhecimento em benefício da sociedade e da atuação desses operadores (i.e., os advogados) é a *integração*. Mas esse não é um caminho de uma só direção: o nosso inevitável crescimento econômico, a passagem (mais lenta ou mais rápida, de acordo com as particularidades de cada país) da economia extrativista para a sociedade industrial, tudo isso constitui atrativo invencível, para que portugueses e espanhóis aumentem, a cada dia mais, sua presença na América hispano-lusitana. Essa nova etapa tem, como uma das condições de sua otimização, o conhecimento, pelos ibéricos, dos sistemas jurídicos de nossas Américas; na outra face, o desenvolvimento de nossas economias impele e continuará impelindo nosso empresariado, nossos governos e nossa intelectualidade para o exterior, para lá direcionando não só capitais, mas também o insumo básico — o homem, particularmente o homem que tenha de estudar os sistemas jurídicos estrangeiros, sobretudo os da Península Ibérica. Por isso é comum, hoje, a existência de profissionais e escritórios de advocacia de nossas Américas, em Portugal e na Espanha; e vice-versa.

Essa realidade, apenas bosquejada, evidencia a *utilidade* da adoção de modelos de integração, no tema de que estamos a cogitar.

2.3 — Mas resta uma província a percorrer.

Por certo que multifacetada é a atividade do advogado: jurista, defensor, acusador, orador, produtor de leis, juiz, professor, etc. Todas essas (e outras, muitas outras, há!) atuações exaltam a essencialidade da profissão, *santificando-a* mesmo, *idealmente*.

Muitos podem chegar à advocacia: infelizmente nem todos a exercem com a santificação ideal acima proposta, nem todos vivenciam a mensagem de *La Bruyère* (a casa do advogado não é um lugar para seu repouso, mas o asilo de todos quantos necessitam de seu tirocínio), nem todos a vêm com a grandeza que lhe atribuía *Voltaire* (“J’ aurais voulu être avocat, c’est le plus bel état du monde”).

Mas a razão de ser da advocacia repousa exatamente na *imagem* do advogado. E não só a razão de ser: a própria sobrevivência da profissão está conectada à possibilidade de irradiar ela uma imagem de integridade. *Calamandrei* sintetizou luminosamente o ponto: é inútil melhorar as leis processuais (e sua afirmação vale para as leis de qualquer natureza), se não se criar um sistema cristalino e límpido de advocacia. A pena de *Oscar Wilde* (“The importance of being Earnest”), vertida embora para outras realidades, aplica-se às maravilhas às preocupações que ora nos incitam: “os dois pontos mais débeis de nossa época são a falta de princípios e a falta de imagem”. É evidente que não estamos a falar de uma imagem artificialmente composta. É dizer, são desprezíveis as campanhas publicitárias, para que seja forjada uma certa imagem enfeitada do advogado. O espelho não é objeto neutro: ele reflete a imagem que o objeto refletido oferece e, mais que isso, impõe. E é essa imagem que vem a público.

Numa estrutura de integração, é imprescindível que todas as unidades componentes tenham a consciência da imperatividade de se assegurar uma imagem positiva real, da advocacia. Ou seja, em todas elas, o papel do advogado deve ser socialmente preservado e valorizado, permeando-se entre os analistas de nossa profissão, a mensagem de nossa imprescindibilidade, de nosso tirocínio, de nossa cultura, de nossa instrução, de nossa boa-fé, de nossa lealdade, de nossa independência, de nossa honestidade, de nosso recato, de nossa moralidade, de nossa cordialidade ou compostura (com os colegas, os juizes, os membros do ministério público e da defensoria pública, as partes, os funcionários), de nossa vida ilibada.

Com atenção em todas essas pautas essenciais, agora declinadas, é possível chegar à terceira convicção: a integração, num contexto de abertura internacionalizante da profissão, tendência de

fato irreversível, além de *possível e útil* é, sobretudo *conveniente*. E, na soma dessas três qualidades, o resultado final: a integração é imprescindível.

3 — Cabe repetir o que aqui antes se disse, em algum momento: integrar não é uniformizar linearmente. Integrar é identificar os núcleos de convergência, avaliá-los e, se julgados positivos, disseminá-los; integrar é identificar os núcleos positivos de aceitação majoritária, buscando generalizar sua observância; integrar é identificar os núcleos de divergências majoritários ou não, que estejam a merecer reforma ou mesmo rejeição, buscando inserir tal diretriz nos demais segmentos componentes do sistema; integrar, por fim, é também estabelecer um mecanismo comum de controle da observância dos *núcleos integrados*.

Como se vê, o trabalho de integração se passa em dois níveis: o material (ou substantivo) e o formal (no adjetivo). Mas o *instrumento* de sua realização padece da mesma sorte de dupla dificuldade básica, constatável sempre que se intenta erigir, além das fronteiras nacionais, uma estrutura *normativa*, de cogência supranacional: a ausência de um órgão internacional produtor de regras coercitivas incontestáveis; a inexistência de um tribunal internacional capaz de aplicá-los coercitivamente. As experiências da comunidade européia constituem fascinantes acenos de um futuro diferente (numa perspectiva mundial): mas, além de diferente, possível? Só o tempo dirá.

No plano, contudo, da ética advocatícia, os obstáculos, antes postos em evidência, têm esmaecida sua força obstualizante. Não se questiona que extremamente diversificados são os modelos de regulação da advocacia e das suas entidades responsáveis. Há desde o exemplo brasileiro (no qual, além da inserção da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no texto da Constituição Federal, legalmente lhe é conferida uma natureza *pública*, mas totalmente independente do Poder Público) de total autonomia (que lhe assegura notável papel de pessoa atuante nos embates políticos da sociedade e do Estado), até o de outros países, em que a advocacia é fortemente regrada pelo Estado, que tolera — mas tutela, em maior ou menos grau, o órgão ou entidade de aglutinação dos advogados. Em qualquer dessas posições possíveis, entre-

tanto, costuma vigorar a regra de que o código da ética profissional é plasmado, traçado, posto e mantido em vigor pelas próprias corporações dos advogados, acima e fora da influência do Estado.

3.1 — Há, para tanto, razões profundas, transcendentais mesmo.

Dizia já *Aristóteles*, em sua *Ética a Nicômano*: a vida do homem não é arbitrariamente desenrolada; todas as suas opções e ações tendem a algum propósito, um fim predeterminado; é dizer, o homem é um ser teleológico, vocacionado à busca do bem e da felicidade, conscientemente preconcebidos. Daí a idéia tomista de que o ser humano tem impresso (diríamos nós, em seus genes mesmo, como superior realização do *instinto* que impulsiona o ser não-racional), em seu mais profundo eu, um código básico de princípios morais.

Esse caráter moral do homem (a expressão é de *Ortega y Gasset*) aflora no seu exercício profissional. Para além e muito acima das perplexidades do existencialismo ou do comunismo — para ficarmos apenas em dois marcos filosóficos relevantes, de encaminhamento do homem para os extremos (mas tão próximos, como é aliás típico dos extremos!) do absurdo da existência individual ou da dissolução final do indivíduo no grupo social —, o homem se constrói como um ser moral e ético: e os desvios e as patologias são identificáveis, no cotidiano de nossa vida, exatamente porque se contrapõem aberrantemente, quando não escandalosamente mesmo, ao alicerce ético-moral que todos sabemos estar na base de nossa caminhada. Aliás, a própria expressão *Direito*, com tudo que ela significa para nós, comprova a realidade das considerações aqui enunciadas, a veracidade da tese de que o homem tem guardado em si, desde o nascimento, um código mínimo de ética e de moral.

Para não nos alongarmos além dos limites que um escrito desta natureza aconselha, diríamos que, tal como a impressão digital, ou a singularidade do DNA (ou ADN, como se rotula em alguns países), há também um padrão ético-moral constitutivo da natureza humana. Nessa dimensão, a ética profissional assume a feição de uma realidade basilar, biologicamente impressa, culturalmente reforçada e aperfeiçoada.

3.2 — Revela-se, então, não só possível, mas também útil e conveniente elaborar as bases *materiais* (ou *substantivas*) de um modelo de integração do controle ético do exercício profissional. Apenas como tentativa de dar partida concreta e objetiva a esse intento, adiantamos, sem qualquer pretensão da exaustividade, que, dentre outros valores fundamentais, podem ser reconhecidos como inafastáveis a honra; a nobreza e a dignidade da profissão e do advogado; a independência, o destemor, a lealdade, o decoro, a boa-fé, a honestidade e a veracidade; o permanente aperfeiçoamento da personalidade e da profissão: o culto superior à idéia e ao ideal da Justiça; o dever do sigilo profissional; a publicidade discreta e moderada; o tratamento polido e escoreito ao público, aos colegas, às autoridades, às partes, aos funcionários.

3.3 — Todavia, isso — que já não é pouco! — não basta, na busca de um modelo de integração. Os parceiros de sua construção, uma vez elaboradas as bases *materiais* (substantivas), hão que se esforçar no desenho de suas bases *formais* (ou *adjetivas*): é dizer, um grande esforço há de ser desempenhado, para a realização de um sistema que torne *efetivamente* controlável, em toda a espacialidade da integração, a conduta do advogado, de sorte não só a preservar a observância das *bases materiais* antes exemplificativamente enunciadas, mas também para garantir a correção dos eventuais desvios e a responsabilização dos que em tais desvios incidam. Há santidade na advocacia, mas os advogados não são santos, por isso que simplesmente humanos.

3.4 — A tarefa da construção do modelo de integração, aqui, pode ser árdua, mas não é impossível. Acreditamos que, se a ele nos dedicarmos com boa vontade, os louros da vitória poderão ser colhidos com brevidade. Facilita enormemente a concretização do projeto o dado de que estamos aqui a lidar com dois campos conceituais que, por sua própria natureza, restam, invariavelmente, sob a égide das próprias corporações profissionais: o estabelecimento de padrões éticos e o controle de sua observância. Ou seja, a temática, ora desenvolvida, não envolve, imprescindivelmente, a *atuação estatal*, não supõe a celebração de tratados internacionais, nem exige a criação de órgãos ou entidades supranacionais. Tudo está em nossas mãos!

4 — Daí se chega ao tópico das conclusões.

A cada dia mais se ampliam e aprofundam as relações entre os colégios e agrupamentos de advogados da comunidade ibero-americana. Nossa proposta impõe, no particular, um ônus adicional, mas que não nos parece sequer de difícil, quanto mais, de impossível realização.

4.1 — No plano substantivo/material, deveria a UIBA, em futuro muito próximo, constituir uma comissão plurinacional de estudiosos, que se reuniria durante certo tempo, com os fins de:

- a) identificar as partes de convergência e de divergência, nas regras ético-profissionais dos países que integram a União;
- b) identificar os pontos de divergência parcial (aí incluída a omissão ou ausência de cogitar daquele determinado valor), em que possível, útil e conveniente, ao ver da comissão, conclamar fundamentadamente colégios e agrupamentos divergentes, a um reexame de sua posição, com vistas à eventual consagração de tais valores, em seus códigos de ética profissional;
- c) elaborar um projeto de código de ética profissional, da UIBA.

4.2 — Quando ingressamos nos domínios do plano adjetivo formal, o ponto de reflexão não é mais a comissão, acima aventada, mas a própria UIBA.

Em primeiro lugar, caberá à União votar, editar e divulgar o Código Geral da Ética Profissional, acolhendo (no todo ou em parte) ou não o trabalho da comissão, procurando de toda sorte chegar à formulação definitiva com a brevidade que se revelar possível e aconselhável.

Em segundo lugar, incumbirá à UIBA optar (segundo as possibilidades e conveniências do momento da escolha) por um dos dois possíveis *modelos integrados* de controle:

- I — a formação de um órgão jurisdicional administrativo próprio, supranacional, periodicamente convocado, para apurar e julgar as infrações ao Código, praticadas por um filiado a um dos colégios ou agrupamentos inte-

grantes da UIBA, em país diverso do seu (mas também integrante da UIBA);

- II — a fixação (mediante protocolo entre os colégios e agrupamentos componentes da UIBA) da competência dos órgãos nacionais, do local da infração, para a apuração do fato (independentemente da nacionalidade do advogado faltoso) e encaminhamento do processo ao colégio ou agrupamento da inscrição do advogado, ao qual caberá o exercício do poder disciplinar.

4.3 — Cremos que, não obstante as dificuldades do cometimento, até mesmo em razão de seu ineditismo, é possível, útil e conveniente construir um modelo de integração, para o controle ético do exercício profissional. Como quase sempre se dá, nos assuntos pioneiros, o principal ingrediente é só uma vontade política de enfrentar o desafio.